



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10820.000103/96-95
SESSÃO DE : 09 de maio de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.740
RECURSO Nº : 121.345
RECORRENTE : JARDES PESSINI
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR. NULIDADE. FORMALIDADE ESSENCIAL.

É nula a Notificação de Lançamento que não preencha os requisitos de formalidade.

Notificação que não produza efeitos, descabida a apreciação do mérito.

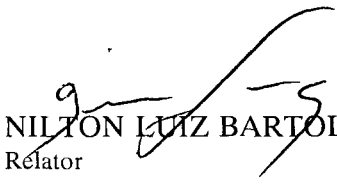
ANULADO O PROCESSO *AB INITIO*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acatar a preliminar de nulidade, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Zenaldo Loibman e Carlos Fernando Figueiredo de Barros.

Brasília-DF, em 09 de maio de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

04 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, IRINEU BIANCHI e PAULO DE ASSIS.

RECURSO N° : 121.345
ACÓRDÃO N° : 303-29.740
RECORRENTE : JARDES PESSINI
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação a lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR, exercício 1.994, alegando o contribuinte que o Valor da Terra Nua está fora da realidade.

A Notificação de Lançamento mostra um VTN Declarado de 126.117,90 (534,30/ha.), o VTN Tributado de 400.710,00 (1.697,92/ha) e o ITR de 280,49, todos em UFIR. O VTN fixado pela IN 16/95 é de 1.850,00/ha.

Intimado a apresentar Laudo Técnico de Avaliação, nos termos da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/n.º 01., de 19 de maio de 1.995, dentro das normas da ABNT, ofereceu o contribuinte o Laudo de Avaliação de fls. 10/22, apontando um VTN de 106.920,49 UFIR. A ART – Anotação de Responsabilidade Técnica foi devidamente recolhida e apresentada.

Apresentou, também, o interessado a Certidão de n.º 098/97, da Prefeitura Municipal de Rinópolis, SP, certificando que o município não dispõe de legislação própria para avaliação de valor venal de imóveis rurais, adotando, quando cabível, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, por hectare, de acordo com a Instrução Normativa de n.º 58/96 e esclarecendo que o valor médio de mercado, da terra nua no município, não sofreu alterações substanciais nos últimos anos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto exarou decisão julgando procedente o lançamento, por entender que o Laudo apresentado não atendia aos requisitos mínimos da ABNT.

Recorreu o contribuinte, basicamente repetindo suas alegações de impugnação.

O comprovante do depósito recursal foi apresentado (fls. 39).

É o relatório.

RECURSO Nº : 121.345
ACÓRDÃO Nº : 303-29.740

VOTO

Conhecemos do Recurso Voluntário, por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

E, após a análise de todo o processado, chega-se à conclusão de que é de se declarar a nulidade da Notificação de Lançamento constante dos autos.

Explica-se...

O processo é constituído de uma relação estabelecida através do vínculo entre pessoas (jugador, autor e réu), que representa requisitos material (o vínculo entre essas pessoas) e formal (regulamentação pela norma jurídica), produzindo uma nova situação para os que nele se envolvem.

Essa relação traduz-se pela aplicação da vontade concreta da lei. Desde logo, para atingir-se tal referencial, pressupõe-se uma seqüência de acontecimentos desde a composição do litígio até a sentença final.

Para que a relação processual se complete é necessário o cumprimento de certos requisitos, quais sejam (dentre outros):

Os pressupostos processuais – são os requisitos materiais e formais necessários ao estabelecimento da relação processual. São os dados para a análise de viabilidade do exercício de direito sob o ponto de vista processual, sem os quais levará ao indeferimento da inicial, ocasionando a sua extinção.

As condições da ação (desenvolvimento) – é a verificação da possibilidade jurídica do pedido, da legitimidade da parte para a causa e do interesse jurídico na tutela jurisdicional, sem os quais o julgador não apreciará o pedido.

A extinção do processo por vício de pressuposto ou ausência de condição da ação só deve prevalecer quando o feito detectado pelo julgador seja insuperável ou quando ordenado o saneamento, a parte deixe de promovê-lo no prazo que se lhe tenha assinado.

A ausência desses elementos não permite que se produza a eficácia de coisa julgada material e, desde que não seja julgado o mérito, não há preclusão temporal para essa matéria, qualquer que seja a fase do processo.

RECURSO N.º : 121.345
ACÓRDÃO N.º : 303-29.740

Inobservados os pressupostos processuais ou as condições da ação ocorrerá a extinção prematura do processo sem julgamento ou composição do litígio, eis que tal vício levará ao indeferimento da inicial.

Nessa linha, seguem as normas disciplinadoras no âmbito da Secretaria da Receita Federal, senão vejamos:

“ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT N.º 02 DE 03/02/1999:

O Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, no uso das atribuições que lhe confere o art. 199, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n.º 227, de 03/09/98, e tendo em vista o disposto nos arts. 142 e 173, inciso II, da Lei n.º 5.172/66 (CTN), nos arts. 10 e 11 do Decreto n.º 70.235/72 e no art. 6º da IN/SRF n.º 94, de 24/09/97, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que:

- os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN/SRF n.º 94, de 1997 – devem ser declarados nulos de ofício pela autoridade competente;(sublinhei)**

Dessa forma, pode o julgador desde logo extinguir o processo sem apreciação do mérito, haja vista que encontrou um defeito insanável nas questões preliminares de formação na relação processual, que é a inobservância, na Notificação de Lançamento, do nome, cargo, o número da matrícula e a assinatura do autuante, essa última dispensável quando da emissão da notificação por processamento eletrônico.

Agir de outra maneira, frente a um vício insanável, importaria subverter a missão do processo e a função do julgador.

Ademais, dispõe o art. 173, da Lei n.º 5.172/66 – CTN (nulidade por vício formal) que haverá vício de forma sempre que, na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo, foi preterida alguma formalidade essencial ou o ato efetivado não tenha sido na forma legalmente prevista. Têm-se, por exemplo, o Acórdão CSRF/01-0.538, de 23/05/85.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.345
ACÓRDÃO Nº : 303-29.740

E, nos autos, encontra-se notificação de lançamento que não traz, em seu bojo, formalidade essencial, qual seja o nome, cargo e o número da matrícula do autuante.

Demonstrada está a eiva que conduz à nulidade da notificação de lançamento, não mais havendo o que comentar sobre essa matéria.

Diante do exposto, **SOU PELA ANULAÇÃO DO PROCESSO, DESDE SEU INÍCIO**, declarando nula a notificação de lançamento constante dos autos.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2001



NILTON LUIZ BARTOLI – Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10820.000103/96-95

Recurso n.º 121.345

TERMO DE INTIMAÇÃO

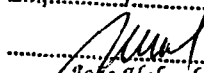
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO n 303.29.740

Brasília-DF, 23.08.01

Atenciosamente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
3.º Conselho de Contribuintes

EM/...../.....


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

4.3.2002

 
LEANDRO FELIPE BLAND
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL